

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DA DEFESA  
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2012  
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)**

**PROCESSO : 11.773-0/2012**  
**PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO  
MUNICÍPIO DE BARÃO DE MELGAÇO – BARÃO-PREV**  
**CNPJ : 05.204.707/0001-33**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2012 - DEFESA**  
**GESTOR : MARCELO RIBEIRO ALVES (PREFEITO)  
BENEDITO DE PINHO AMORIM (PRESIDENTE)**  
**RELATORA : JAQUELINE JACOBSEN MARQUES**  
**EQUIPE TÉCNICA : MARIA DAS DORES SILVA MODESTO  
MARIA APARECIDA XAVIER DE CAMPOS**

## **1. INTRODUÇÃO**

**Excelentíssima Relatora,**

O Gestor Sr. Benedito de Pinho Amorim, a Contadora Sra. Laura Cristina de Oliveira Campos, o Responsável pela Unidade de Controle Interno Sr. Gonçalo Brandão de Arruda e o Responsável pelo Sistema Aplic Sr. Antônio Cosmo de Arruda, foram notificados para apresentarem justificativas relativos aos quesitos apontados no relatório de auditoria das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012, emitido pela 2ª Secex deste Tribunal, conforme documento às 79 a 105 TCE/MT.

Conforme Julgamento Singular de 13 de agosto de 2013 (fls. 417 a 420 TCE/MT) a Conselheira Relatora declarou a “REVELIA” dos Srs. Antônio Cosmo de

Arruda e responsável pelo Sistema Aplic e, o Sr. Gonçalo Brandão de Arruda responsável pelo Controle Interno, nos termos do parágrafo único, do art. 6º da Lei Complementar n. 269/2007 c/c o art. 140, § 1º, da Resolução Normativa n. 14/2007.

O Gestor Benedito de Pinho Amorim e a Contadora Sra. Laura Cristina de Oliveira Campos, nomearam como seus Procuradores os Advogados Carlos Raimundo Esteves, Ruth Cardoso Ribeiro dos Santos, Karina Oliveira Miranda e André Araújo Barcelos. Cópia da Procuração fls. 139/140 TCE/MT.

Em 01.08.2013 as justificativas e documentos foram juntados aos autos fls. 118 a 414 TCE/MT.

Assim, passa-se a análise dos esclarecimentos e documentações apresentados.

### **Gestão do Sr. Benedito de Pinho Amorim (período de 01/01/2012 a 31/12/2012)**

**7.1. LB05. Previdência.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social (MPAS), ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 7º, Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08).

7.1.1. Ausência de Regularidade Previdenciária (CRP), nos extratos bancários do 3º quadrimestre. Item 4.1. subitem 4.1.1.3;

#### Justificativas Apresentadas

Afirma o Gestor que de fato o Certificado estava vencido em 2012, tendo sua renovação impossibilitada pela ausência de repasse das contribuições previdenciárias por parte do ente federativo ou regime próprio de previdência.

Informa que a inadimplência não foi motivada pela displicência do Gestor, mas pela dificuldade financeira que acomete as finanças do município, considerando os gastos e percentuais fixados para a gestão de todo município. Somente em dezembro foi

regularizada a pendência através do Termo de Parcelamento relativos aos débitos do exercício de 2012, todos os esforços foram envidados no sentido da regularização, conseguindo a emissão do CRP no dia 17.01.2013.

Ressalta o Gestor que a ausência de CRP penalizou o município, pois não foi beneficiado pelas transferências voluntárias de recursos pela União; não pode celebrar acordos, contratos, convênios e ajustes; sequer realizar empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos e entidades da União; e ainda não pode receber os valores devidos em razão da compensação previdenciária.

Entende o Gestor que município já foi penalizado, não podendo o ente municipal ser penalizado por esta Egrégia Corte de Contas.

#### Análises das Justificativas

O Gestor encaminhou cópia do CRP (fls. 182 TCE/MT), e em consulta no Site da MPAS/Previdência Servidor Público/RPPS/CRP constatou-se a regularidade da informação.

Considera-se regularizado este item quanto a emissão do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária. Fica a recomendação para que fatos como este não ocorram mais.

#### **Irregularidade sanada.**

**7.2. LB08. Previdência.** Não-exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (Lei nº 9.796/99 e Decreto nº 3.112/99).

#### Justificativas Apresentadas

Ressalta que o Município de Barão de Melgaço já cumpriu as várias etapas para efetivação da compensação financeira entre os regimes da previdência. No dia 13/03/2013 o RPPS do Município já procedeu à assinatura do Acordo de Cooperação

Técnica entre os órgãos e no dia 14.03.2013 foi publicada o extrato do Acordo, conforme anexo às fls. 172/181 TCE/MT.

Informa o defendente que após a formalização do Acordo de Cooperação Técnica entre o RPPS, estão aguardando a liberação das senhas para utilização do Sistema COMPREV. Em seguida transcreve decisões deste Tribunal, onde o presente item foi convertido em determinação.

#### Análises das Justificativas

A documentação enviada comprova as informações prestadas (Acordo de Cooperação Técnica/MPS/INSS/MUNICÍPIO DE MELGAÇÃO/MT – Processo n. 44000.0021/2012-57, Plano de Trabalho, publicação do extrato do Acordo no Diário Oficial da União). Recomenda-se que os responsáveis pela análise das contas de 2013, acompanhem a efetivação deste procedimento.

#### **Irregularidade sanada**

**7.3. DB05. Gestão Financeira.** Emissão de cheques sem cobertura financeira (art. 1º, V, do Decreto-Lei 201/1967 c/c art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

7.3.1. Emissão de cheque sem cobertura financeira, no total de R\$ 1.244,00. Item 4.1.5 e subitem 4.1.5.2.3;

#### Justificativa Apresentada

O gestor se manifesta alegando ter ocorrido falhas quando da emissão do cheque n. 852088 emitido com data de 04/04/2012. Esclarece que até a data de 25/04/2012, o BARÃO-PREVI dispunha de recursos em conta corrente para cobrir este cheque, contudo os valores encontravam-se aplicados. Informa ainda, que o cheque foi devolvido indevidamente, tendo em vista que os valores aplicados não foram transferidos para a conta corrente quando da apresentação do cheque. Ressalta ainda, que o mesmo foi

compensado em 30/04/2012.

Quanto ao cheque n. 852134, emitido em 31/08/2013 em nome da aposentada Ana Rodrigues Dias, ocorreu que a interessada compareceu a agência somente em novembro/2012 para descontar o cheque. Contudo, o Banco do Brasil e o BARÃO-PREV já haviam transferido grande parte do saldo para a conta investimento a fim de evitar montantes parados em conta corrente. Ressaltando ainda, que do saldo restante houve pagamento de tarifas bancárias, ocasionando a devolução do cheque.

#### Análise das Justificativas

Os extratos bancários encaminhados pela defesa, às fls. 166 a 168 TCE/MT, referem-se ao cheque n. 852088 no valor de R\$ 622,00.

Do cheque n. 852088 no valor de R\$ 622,00, houve cobrança de tarifa bancária de R\$ 21,50;

Do cheque n. 852134 no valor de R\$ 622,00, foi devolvido sem fundos no dia 01.11.2012 – acarretando cobrança bancária no valor de R\$ 21,50. Houve devolução sem fundos do mesmo cheque dia 06.11.2013 e novamente cobrança bancária no valor de R\$ 21,50.

Da devolução do 02 (dois) cheques foram cobradas tarifas no total de R\$ 64,50. O Comprovante de restituição das tarifas de devolução de cheques, aos cofres do Fundo, conforme informa a defesa, não foi localizado na documentação enviada pelo Gestor.

Ratificamos o apontamento em razão da não comprovação da devolução das tarifas bancárias, e em razão da falta de controle da movimentação financeira, ocasionado a devolução dos cheques.

**Permanece a irregularidade.**

**7.4. LB11. Previdência.** Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizado e confiável (arts. 12 e 15 da Portaria MPS nº 403/08).

7.4.1. No período de janeiro a agosto/2012, não se constatou cadastro de servidores e dependentes atualizado do RPPS. (artigos 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/08). Item 4.1.6. subitem 4.1.6.4;

#### Justificativas Apresentadas

Informa a defesa que todos os dados cadastrais dos servidores do município ficam armazenados magneticamente no sistema SISPREVWEB, sendo que o principal objetivo do cadastro é servir de base na avaliação atuarial e financeira do BARÃO-PREV, bem como na concessão de benefícios, entre outras atividades necessárias para o gerenciamento do RPPS. Lembra ainda, que os critérios adotados no estudo atuarial de 2012 estão posicionados em 31/12/2011, e no cálculo atuarial 2102 não foram identificados inconsistências.

Para elucidar a questão a defesa encaminha cópia da ficha cadastral dos servidores vinculados ao BARÃO-PREV no exercício de 2012, anexadas às fls. 169/171 e 183/414 TCE/MT.

#### Análises das Justificativas

As cópias da ficha cadastral dos servidores comprovam a existência das mesmas. Recomenda-se para que o arquivo magnético seja disponibilizado à equipe técnica durante a inspeção na sede da instituição.

Considera-se **regularizado este item.**

**7.5. LB20. Previdência.** Ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, com valores mensais e acumulados (art. 1o, VII, da Lei 9.717/1998 e art. 18 da Portaria MPS 402/2008);

7.5.1. Não há registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, e emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e

acumulados (art. 1º, VII, Lei nº 9717/98 e art. 18 da Portaria MPS nº 402/08). Item 4.1.7 subitem 4.1.7.1;

### Justificativa Apresentada

Argumenta a Defesa que muito embora o inciso VII do art. 1º da Lei Federal n. 9717/98 determine a obrigatoriedade da escrituração contábil das contribuições do servidor e do ente de forma individualizada, sabe-se que na prática sua escrituração é praticamente impossível, uma vez que se assim fosse os balancetes mensais teriam mais de 1000 páginas, número necessário para abarcar os registros contábeis dos servidores vinculados ao BARÃO-PREV, por esta razão o Ministério da Previdência decidiu exigir dos Regimes Próprios apenas a escrituração em meio magnético destas contribuições disponibilizando-as aos segurados.

Informa ainda, que o software gerenciador do BARÃO-PREV denominado SISPREV WEB disponibiliza o registro individualizado das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e da parte patronal em meio magnético atualizado mensalmente com as informações das contribuições. São processados o extrato anual de cada servidor e colocado à disposição dos servidores no balcão de atendimento do BARÃO-PREV. Reafirma a Defesa ser praticamente impossível atendê-lo fisicamente e para conferir o registro individualizado das contribuições sociais basta emitir relatório no sistema SISPREV WEB.

### Análise das Justificativas

Considera-se procedente as argumentações apresentadas. Recomenda-se para que o arquivo magnético seja disponibilizado à equipe técnica durante a inspeção na sede da instituição.

Considera-se **regularizado este item.**

**7.6. JC10. Despesa.** Ausência de documentos comprobatórios de despesa (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

7.6.1. Ausência de documentos de despesa no valor de R\$ 41.614,68 para empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática. Item 4.2;

#### Justificativas Apresentadas

A defesa em caminha às fls. 142 a 165 TCE/MT, os documentos de despesa no valor de R\$ 41.614,68. Ressaltando que os documentos originais encontram-se disponíveis a todos os interessados nas dependências da Prefeitura.

#### Análises das Justificativas

Os documentos apresentados comprovam as informações prestadas pela Defesa, sendo suficientes **para regularizar este item.**

**7.7. MB 03. Prestação Contas.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

7.7.7. Deixar de informar no APLIC o contrato e/ou aditivos firmados com a empresa Agenda Assessoria, item 4.4 subitem 4.4.1.

#### Justificativas Apresentadas

O gestor alega que no exercício de 2012 não houve novo contrato ou termo aditivo com a empresa Agenda Assessoria, por esta razão não ocorreu o envio via sistema Aplic. Para tal assertiva, segue anexo o último Termo de Vinculação, firmado em 29 de janeiro de 2009.

### Análises das Justificativas

Face às argumentações apresentadas pela defesa, entende-se que as informações do sistema APLIC devem ser atualizadas, constantemente, no intuito de evitar apontamentos desnecessários e impossibilitar a análise correta dos fatos por este Tribunal.

Quanto a ausência de registro no Sistema Aplic, **permanece a irregularidade.**

7.8. EB 02 Controle Interno. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar nº 2169/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

7.8.1. Não foram encaminhadas as normas de Controle Interno elaboradas para o Fundo de Previdência via sistema Aplic. Item 4.6 subitem 4.6.3

### Justificativas Apresentadas

Justifica a Defesa que legalmente, o cargo atinente ao Controlador Interno municipal é ocupado por servidor efetivo da Prefeitura, que possui incumbência de controlar os atos emanados pelos Gestores da Administração Pública como um todo, englobando a Prefeitura Municipal e o Fundo de Previdência Municipal.

Afirma que o BARÃO-PREV é um Fundo de Previdência organizado na forma de fundo especial, conforme estipulado no art. 71 da Lei 4320/64, não detêm patrimônio, apenas uma conta mantida na contabilidade do Município, sendo destinado ao pagamento de obrigações e encargos específicos na sua área de responsabilidade, pois trata-se de regime Próprio de Previdência Social.

Insiste o Gestor que o responsável pelo Controle Interno do Fundo deve realizar as atividades e prestar contas junto ao Poder Executivo. Entende o Gestor que o Controlador Interno exerce a fiscalização e orientação nos processos de aposentadoria e

pensão por morte, concedidos pelo BARÃO-PREVI, elabora as normatizações internas obedecidas as disposições legais devendo ser consolidadas com as normatizações realizadas no Município, em seus diversos Sistemas de Funcionamento, como estipulado na Resolução n. 01/2007 deste Tribunal.

### Análise das Justificativas

De fato, no município de Barão de Melgaço, as normatizações e implantações de ações e rotinas estão a cargo do Controlador Interno do Município. Contudo, no relatório e na análise da defesa das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço constatou-se que não houve atuação do Controlador Interno em 2012. No Sistema Aplic consta que não foi concluído o Sistema de Previdência Própria conforme Cronograma de Implantação dos Sistemas Administrativos.

A ausência de atuação do Controlador Interno foi objeto de análise nas Contas de Gestão da Prefeitura, por essa razão considera-se **sanado este apontamento**.

**7.9. Sem Classificação.** Não consta na avaliação atuarial, do RPPS, informações sobre garantias diretas e a totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro. (seguro de benefícios de risco como aposentadoria por invalidez e pensão por morte - art. 1º, IV, da Lei nº 9.717/98 e Acórdão nº 21/2005 TCE/MT). Item 4.6 subitem 4.6.5. **Onde lê-se Item 4.6 subitem 4.6.5, leia-se Item 4.1.6 subitem 4.1.6.3.**

### Justificativas Apresentadas

Afirma a defesa que existe afirmativa direta sobre a garantia direta para cobertura dos riscos cobertos quanto à invalidez e morte tanto no DRAA quanto no Relatório, e transcreve os trechos citados.

Apresenta quadro com as alíquotas apartadas para cada tipo de benefício, inclusive os criticados por esta Equipe Técnica, retirado do DRAA – Demonstrativo dos

Resultados da Avaliação Atuarial do exercício de 2012.

Em seguida, a defesa tece comentários sobre a composição dos riscos programáveis a partir das aposentadorias por idade e tempo de contribuição, e os riscos maiores, sem imprevisibilidade (morte, invalidez, prisão e nascimento de um beneficiário).

Lembra o Gestor que existe previsão de contribuições no plano de custeio para a eventualidade de novas concessões, os novos benefícios concedidos serão medidos na avaliação atuarial imediatamente posterior e formarão a base para o cálculo de novo plano de custeio caso este necessite ser majorado.

#### Análises das Justificativas

Procedem as informações prestadas pela defesa. Vale ressaltar que no relatório do Cálculo Atuarial juntado por esta Equipe Técnica às fls. 40/66 TCE/MT, não consta o Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial do exercício de 2012 – DRAA, no formato apresentado pela defesa, ou seja, organizado num quadro com as alíquotas apartadas para cada tipo de benefício. Fica a recomendação no sentido de que faça constar no Relatório do Cálculo Atuarial informações claras e precisas.

#### **Irregularidade sanada.**

## **7. CONCLUSÃO**

Após Análise das justificativas e documentos apresentados foram regularizados os itens. n. 7.1.1, 7.2, 7.4, 7.5, 7.6, 7.8, 7.9 Permaneceram os seguintes itens:

**Gestão do Sr. Benedito de Pinho Amorim (período de 01/01/2012 a 31/12/2012)**

**7.1. Sanado**

**7.2. Sanado**

**7.3. DB05. Gestão Financeira.** Emissão de cheques sem cobertura financeira (art. 1º, V, do Decreto-Lei 201/1967 c/c art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

7.3.1. Emissão de cheque sem cobertura financeira, no total de R\$ 1.244,00. Item 4.1.5 e subitem 4.1.5.2.3;

**7.4. Sanado**

**7.5. Sanado**

**7.6. Sanado**

**7.7. MB 03. Prestação Contas.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

7.7.1. Deixar de informar no APLIC o contrato e/ou aditivos firmados com a empresa Agenda Assessoria, item 4.4 subitem 4.4.1.

**7.8. Sanado**

**7.9. Sanado**

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA RELATORIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE  
CONTROLE EXTERNO em Cuiabá, 27/08/2013.

**Maria das Dores Silva Modesto**  
**Auditor Público Externo**

**Maria Aparecida Xavier de Campos**  
**Técnico de controle Público Externo**